SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69926 - AL (2022/0320181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RAMON JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA - RJ199653
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO - AL019182
AGRAVADO	:	GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE PROCURADOR DE ESTADO. DIREITO DE PROMOÇÃO MEDIANTE A ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO DE OUTRO PROCURADOR. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR PROMOVIDO. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE ASSINATURA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DE CRITÉRIO LEGAL PARA PONTUAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o agravante sustenta ter direito líquido e certo à promoção por merecimento na carreira dos procuradores de estado. Isso porque outro candidato teria formalizado seu pedido de forma intempestiva e apócrifa.

Não há intempestividade do pedido administrativo do colega do ora agravante a ser declarada, pois a contagem do prazo de inscrição teve que seguir disposições legais locais que determinam o transcurso de prazo em processos administrativos nos dias úteis.

2. Além disso, ainda que se atribua natureza exclusivamente decadencial ao prazo para fazer a inscrição ao concurso de promoção, percebe-se o art. 66, caput, § 1º, da LE n. 6.161/2000 estabelece que os prazos nos processos administrativos se prorrogam até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento que ocorre em dia sem expediente. Além disso, se a Procuradoria do Estado não funcionou no último dia do prazo, não há que se falar que o último dia do prazo estava disponível para fazer a inscrição.

3. A nulidade do pedido de inscrição do colega da agravante por ausência de assinatura digital não pode ser acolhida. Há norma local determinando assinatura eletrônica com o acesso de usuário com o fornecimento de *login* e senha particulares.

4. A terceira nulidade defendida pelo agravante na escolha de seu colega para a promoção por merecimento também não pode ser provida. O agravante defende que o exercício de função de confiança revela grau de subjetividade na definição da pontuação traduzido em um ato administrativo de efeitos concretos. Porém, nítida a pretensão do ora recorrente de impugnar a própria validade de norma local que

Documento eletrônico VDA35662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/03/2023 12:13:50
Código de Controle do Documento: 772a5d46-0d7d-4ad8-aba8-7373660acde1

determina a possibilidade de pontuação pelo exercício de cargo em comissão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA35662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/03/2023 12:13:50
Código de Controle do Documento: 772a5d46-0d7d-4ad8-aba8-7373660acde1

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69926 - AL (2022/0320181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RAMON JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA - RJ199653
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO - AL019182
AGRAVADO	:	GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE PROCURADOR DE ESTADO. DIREITO DE PROMOÇÃO MEDIANTE A ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO DE OUTRO PROCURADOR. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR PROMOVIDO. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE ASSINATURA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DE CRITÉRIO LEGAL PARA PONTUAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o agravante sustenta ter direito líquido e certo à promoção por merecimento na carreira dos procuradores de estado. Isso porque outro candidato teria formalizado seu pedido de forma intempestiva e apócrifa.

Não há intempestividade do pedido administrativo do colega do ora agravante a ser declarada, pois a contagem do prazo de inscrição teve que seguir disposições legais locais que determinam o transcurso de prazo em processos administrativos nos dias úteis.

2. Além disso, ainda que se atribua natureza exclusivamente decadencial ao prazo para fazer a inscrição ao concurso de promoção, percebe-se o art. 66, caput, § 1º, da LE n. 6.161/2000 estabelece que os prazos nos processos administrativos se prorrogam até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento que ocorre em dia sem expediente. Além disso, se a Procuradoria do Estado não funcionou no último dia do prazo, não há que se falar que o último dia do prazo estava disponível para fazer a inscrição.

3. A nulidade do pedido de inscrição do colega da agravante por ausência de assinatura digital não pode ser acolhida. Há norma local determinando assinatura eletrônica com o acesso de usuário com o fornecimento de *login* e senha particulares.

4. A terceira nulidade defendida pelo agravante na escolha de seu colega para a promoção por merecimento também não pode ser provida. O agravante defende que o exercício de função de confiança revela grau de subjetividade na definição da pontuação traduzido em um ato administrativo de efeitos concretos. Porém, nítida a pretensão do ora recorrente de impugnar a própria validade de norma local que

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

determina a possibilidade de pontuação pelo exercício de cargo em comissão.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAMON JORGE ALMEIDA DA SILVA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE PROCURADOR DE ESTADO. DIREITO DE PROMOÇÃO MEDIANTE A ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO DE OUTRO PROCURADOR. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR PROMOVIDO. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE ASSINATURA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DE CRITÉRIO LEGAL PARA PONTUAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se a reforma da decisão ora impugnada ao defender a intempestividade de pedido de promoção de outro candidato, cujo prazo deveria ter sido contado em dias úteis. Assevera que esse prazo deveria ter sido considerado nos termos determinados pelo edital. Pugna que o pedido feito pelo outro candidato à promoção deve ser considerado não assinado, porquanto o simples *login* e senha desse no sistema não pode atestar que foi ele quem fez a inscrição no certame de promoção. Além disso, considera que o provimento de sua pretensão não visa anular norma de lei em tese quando sustenta que houve sobrepontuação no deferimento do pedido de seu colega.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso em exame, o agravante sustenta ter direito líquido e certo à promoção por merecimento na carreira dos procuradores de estado. Isso porque outro candidato

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

teria formalizado seu pedido de forma intempestiva e apócrifa.

Em relação à intempestividade do pedido administrativo do colega do ora agravante, essa questão foi exaustivamente apreciada na decisão ora impugnada, pois a contagem do prazo de inscrição teve que seguir disposições legais locais que determinam o transcurso de prazo em processos administrativos nos dias úteis. Nesse sentido, as contrarrazões do recurso ordinário:

> Com relação ao primeiro argumento, o Sr. Ramon Jorge Almeida Da Silva alega que a inscrição no certame promocional do recorrido seria intempestiva, pois protocolada no dia 30/08/2021. Ora, o DECRETO ESTADUAL Nº 72.527, de 30/12/2020 incluiu o feriado municipal maceioense de Nossa Senhora dos Prazeres do dia 27/08/2021 (página 113 dos autos).
> Conclusão óbvia do art. 2º do referido Decreto estadual – o qual informa o seguinte: "Art. 2º Os feriados declarados em lei municipal, de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 1995, serão observados pelas unidades administrativas da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, nas suas respectivas localidades."Aliás, o referido feriado assim o é desde a Lei nº 1.391 de 1967, devidamente chancelado pelos Decretos anuais; na ocasião, pelo Decreto nº 9.038/2021 (páginas 121-123 dos autos).
> Ademais, desconsiderar os feriados, simplesmente por se tratar de processo eletrônico que "esteve disponível 24 h durante o dia" (conforme alega o impetrante-recorrente) significa desvirtuar completamente a lógica da contagem dos prazos.
> [...]
> Enfim, a aberração dos argumentos lançados pelo impetrante (sic) são tão gritantes que foi necessário o Conselho Superior da PGE/AL (páginas 165-170 dos autos) dizer o óbvio:
>
> > "15. No que diz respeito a alegação de intempestividade do requerimento também não assiste razão ao impugnante. Malgrado a Resolução que regule o certame tenha fixado o dia 27/08/2021 como o prazo final para a inscrição, o fato é que a mencionada data foi feriado no município de Maceió, o que resultou no não funcionamento da Procuradoria Geral do Estado.
> > 16. Sobre o tema, a Lei Estadual nº 6.161/2000 estabelece que: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
> > 17. Com efeito, a legislação estadual é muito clara: prazo em processo administrativo só se vence em dia útil. Nesse sentido foi um equívoco da Resolução nº 07/2021 do CSPGE em estabelecer como prazo final para inscrição no certame promocional a data de um feriado. Não obstante o equívoco, diante da literal redação do art. 66, § 1º, da Lei 6.161/2020, se fez desnecessária a correção da data, uma vez que o prazo foi prorrogado legalmente.
> > 18. Não bastasse a impossibilidade do CSPGE afastar a aplicação do art. 66, § 1º, da Lei6.161/2020, importante destacar, ainda, dois pontos que afastam a alegação de intempestividade da inscrição do Procurador de Estado GentilFerreira:1) diferentemente do afirmado pelo recorrente, a lei pode prorrogar prazos decadenciais (art.207 do Código Civil); 2) o feriado do Município de Maceió foi contemplado pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 72.527/2020, que contém previsão aberta, para abarcar os feriados dos municípios alagoanos."

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

Além disso, com destacado na decisão ora impugnada, ainda que se atribua natureza exclusivamente decadencial ao prazo para fazer a inscrição ao concurso de promoção, percebe-se o art. 66, *caput*, § 1º, da LE n. 6.161/2000 estabelece que os prazos nos processos administrativos se prorrogam até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento que ocorre em dia sem expediente. Além disso, se a Procuradoria do Estado não funcionou no último dia do prazo, não há que se falar que o último dia do prazo estava disponível para fazer a inscrição.

A segunda nulidade do pedido de inscrição do colega da agravante também não pode ser acolhida tal com bem apresentado pelo parecer do Ministério Público Estadual. Há norma local determinando assinatura eletrônica com o acesso de usuário com o fornecimento de *login* e senha particulares. Como descrito na decisão ora impugnada, importante fazer expressa menção da norma local sobre essa matéria:

> Art. 8º Para fins de gestão e funcionamento do SEI, fica estabelecida a assinatura eletrônica como registro inequívoco de signatário de ato, podendo ser:
> [...]
> II - assinatura cadastrada, realizada mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, formalizada pelo fornecimento de login e senhas particulares.
> [...]
> § 2º Para todos os efeitos legais, no âmbito do SEI, as assinaturas cadastradas e digitais têm a mesma validade.

Por essas razões, considero não existir direito líquido e certo manifesto da parte ora agravante capaz de justificar a reforma da decisão ora agravada e, consequentemente do acórdão *a quo*, de modo a lhe garantir a concessão da ordem requerida. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PRÓ-DF. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÉ-INDICAÇÃO DA ÁREA. CONCESSÃO ONEROSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
> [...]
> 2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"
> [...]
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...].
> 1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
> 2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por writ.
> 3. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RMS 30.427/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

A terceira nulidade defendida pelo agravante na escolha de seu colega para a promoção por merecimento também não pode ser provida. O agravante defende que o exercício de função de confiança revela grau de subjetividade na definição da pontuação traduzido em um ato administrativo de efeitos concretos.

Porém, nítida a pretensão do ora recorrente de impugnar a própria validade de norma local que determina a possibilidade de pontuação pelo exercício de cargo em comissão. A esse respeito, não é possível utilizar o mandado de segurança como instrumento processual que visa questionar a validade de lei em si considerado. A propósito, mutatis mutandis:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. FISCAL DE OBRAS. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> [...]V - Relativamente à alegação de violação da Lei municipal n. 005/2003 e da Lei municipal n. 050/1991; o teor da Súmula n. 266/STF, a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).
> [...]
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 60.012/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 4312/2020. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Servidores Estaduais do Paraná - Assepar contra alegado ato coator do Governador do Estado do Paraná consubstanciado no Decreto Estadual 4.312/2020. Foi pleiteada a concessão de segurança para que "seja declarada a nulidade do Decreto n° 4.312/2020 quanto às imposições de gozo de

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

licenças, com a determinação para que (e.1) a autoridade coatora não imponha a nenhum associado da impetrante o gozo compulsório da licença especial, bem como para que (e.2) conceda novamente aos servidores associados atingidos pelos efeitos do coator o tempo de licença especial de que foram ilegalmente obrigados a usufruir".
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada quanto à impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para questionar lei em tese, como ocorre no caso dos autos, em que se discute suposta ilegalidade do Decreto estadual 4.312/2020.
3. O ato questionado é norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente a mais de 50 mil servidores, como ressaltado na própria inicial e no aresto recorrido. O aludido ato normativo que se pretende invalidar não individualiza seus destinatários e tampouco se dirige a servidores certos e determinados, razão pela qual, evidentemente, não se caracteriza como norma de efeitos concretos.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS n. 66.338/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35521952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2023 19:31:42
Código de Controle do Documento: cb1ca443-acf0-46e5-99de-00a05ce25df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 69.926 / AL

Número Registro: 2022/0320181-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01204000000027312021 08006753020228020000 12040000002731 2021 80067530202280200 00

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAMON JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA - RJ199653
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO - AL019182
RECORRIDO	:	GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RAMON JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA - RJ199653
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO - AL019182
AGRAVADO	:	GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35652596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:59:32
Código de Controle do Documento: 29cb95a8-8c6f-4463-b57b-f8d1f731ebc4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35652596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:59:32
Código de Controle do Documento: 29cb95a8-8c6f-4463-b57b-f8d1f731ebc4